



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00704/2021-79

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**EMENTA**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRIME FORMAL. LOCAL DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL FLUMINENSE**

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no qual se discute a atribuição para apurar suposta prática do crime previsto no art. 69-A, da lei 9.605/98, pela empresa Ilha Ambiental Serviços LTDA – ME, no bojo do processo de licenciamento nº E-07/0002.2016/2014.

2. Delito que se consuma com a prática das condutas previstas no tipo, não sendo necessária, para a sua consumação, a ocorrência do resultado de dano ou de perigo previsto. Aplicação do entendimento consagrado no enunciado da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça: “a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor”.

3. Suposta apresentação de documento parcial ou totalmente falso perante o Instituto do ambiente do estado do Rio de Janeiro atrai a atribuição do MP/RJ.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito de Atribuições e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**

**Relatora**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00704/2021-79

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

## **VOTO**

Trata-se de conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que foi instaurado o procedimento MPRJ nº 2019.01164045 no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal, que objetiva apurar suposta prática do crime previsto no art. 69-A, da lei 9.605/98, pela empresa Ilha Ambiental Serviços LTDA – ME, no bojo do processo de licenciamento nº E-07/0002.2016/2014.

Em 7/1/2020, considerando que a sede da empresa investigada estaca localizada no Espírito Santo, a Agente Ministerial fluminense declinou da atribuição em favor do MP/ES.

Recebidos os autos na 14ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha, a Promotora de Justiça/ES suscitou conflito de atribuição, considerando que: 1) os fatos e a consumação do delito ocorreram no Estado do Rio de Janeiro; 2) a competência para julgar e processar a Ação Civil Pública se dará no local em que ocorreu o dano ambiental, que no caso dos autos, sob pena de repetição, foi no município de São Gonçalo-RJ; e 3) a manutenção desse procedimento na Promotoria Suscitante iria refletir em forte ineficiência para apuração e constituição probatória seja ela criminal ou cível.

Referido declínio foi homologado pelo Conselho Superior capixaba, com base no art. 10, inciso XVI da Lei Complementar Estadual 95/97, remetendo os autos a este Conselho.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINEI, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, que SE OFICIASSE à Procuradora-Geral de Justiça do MP/ES e ao Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ para que:

- 1) tomassem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestassem-se acerca do conflito objeto dos autos; e
- 2) em igual prazo, encaminhassem as informações do Membro do MP/ES e do Membro do MP/RJ responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

No dia 20/5/2021, o Órgão Ministerial capixaba encaminhou as informações que entendeu pertinente. Nelas, argumentou que

os documentos coligidos ao caderno investigativo são uníssomos no sentido de indicar que os fatos e a consumação do delito ocorreram no Estado do Rio de Janeiro, é indene de dúvidas que a competência para a investigação e processamento do delito deve ser dos órgãos jurisdicionais e investigativos deste Estado, sob pena de violação as regras de competência estabelecidas no CPP e, reflexamente, do princípio do promotor natural, do contraditório e no caso de ajuizamento de uma Ação penal, do princípio do juiz natural.

Com isso, finalizou suas razões declarando que “diante do exposto, resta claro que não existe amparo nos elementos probatórios reunidos aos autos para justificar o desenvolvimento da persecução criminal no Estado do Espírito Santo”.

Em 24/5/2021, aportou aos autos manifestação do Promotor de Justiça fluminense Marcelo Muniz Neves, reafirmando que, “estando a matriz e a filial da empresa Ilha Ambiental Serviços LTDA-ME localizadas no Estado do Espírito Santo, deve o Ministério Público do referido Estado ter atribuição para apuração dos fatos”.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO AO VOTO.**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

De início, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado em 5 de junho de 2020, na Ação Cível Originária nº 843, reconheceu a competência deste Conselho Nacional para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público.

Do voto condutor do acórdão lavrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o Ministério Público Federal e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. Reproduzo abaixo a ementa do julgado:

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições. (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04- 11-2020)

Assim, a referida decisão tem o condão de modificar a sistemática de tramitação dos conflitos de atribuição ocorridos entre Membros do Ministério Público da União e Membros de Ministérios Públicos Estaduais e, com o mesmo fundamento, tendo em vista a independência dos últimos, entre Membros de Ministérios Públicos de Estados distintos.

Compete a este Conselho Nacional, portanto, dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público da União e membros do Ministério Público de Estados, hipótese versada nos autos em deslinde.

Pois bem. De início, cumpre pontuar que o ordenamento processual penal estabelece em seus dispositivos que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar **em que se consumir a infração**, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (art. 70)”.

Para o nosso direito instrumental, o local de domicílio do réu apresenta-se como critério subsidiário para a definição da competência, a qual só se mostra pertinente quando não for sabido o local onde o crime se consumou.

Firmadas essas premissas, cumpre observar que a investigação objeto do conflito visa apurar suposta prática do crime previsto no art. 69-A, da lei 9.605/98, pela empresa Ilha Ambiental Serviços LTDA – ME, a seguir transcrito:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Conforme se observa, a conduta delitiva se perfaz com a elaboração ou apresentação de documento total ou parcialmente falso ou enganoso.

Ora, no caso dos autos, insta denotar, a partir dos elementos a ele carreados, que a aludida apresentação foi originada de peça informativa remetida pelo INEA – Instituto estadual do ambiente do estado do Rio de Janeiro - ao Ministério Público do Rio de Janeiro, na qual narra a suposta prática do crime previsto no art.69-A da lei 9.605/98 pela empresa Ilha Ambiental Serviços LTDA – ME, no bojo do processo de licenciamento nº E-07/0002.2016/2014, instaurado perante aquele órgão estadual.

Registre-se, por relevante, a seguinte manifestação do Instituto fluminense:

Venho por meio desta, reportar algumas irregularidades identificadas nas atividades de coleta e transporte rodoviário de resíduos perigosos (classe I) e não perigosos (classe II) realizadas pela empresa Ilha Ambiental Serviços LTDA-ME, as quais foram evidenciadas pela GELIN durante a apuração de denúncia, recebida pela Ouvidoria do INEP, relatando o armazenamento de resíduos em galpão irregular, o enterramento e despejo de lama a base de óleo em um terreno baldio, ambos no município de São Gonçalo, e, também a manipulação de Certificados de Destinação Final (CDF) de resíduos da empresa “Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental” e outras centrais de tratamento referente aos resíduos coletados na “Tranship Transportes Marítimos” e “Wilson Sons Offshore”... [...] Após a análise da documentação apresentada por estas empresas, foi constatado que o recebimento dos resíduos no receptor (Haztec) ocorreu vários dias após da sua coleta pela Ilha Ambiental nas instalações do gerador(Tranship), chegando a períodos de até 87 dias (oitenta e sete) dias, o que permite, dizer que a empresa Ilha Ambiental realizava o acondicionamento temporários dos mesmos antes do seu encaminhamento autorizado dos mesmos antes do seu encaminhamento à Haztec. Também foi evidenciado que a empresa Ilha Ambiental utilizou veículos não autorizados pela restrição 21 da Licença de Operação IN028870 para o transporte de resíduos, conforme observado nos manifestos de resíduos nº BS 03/12, 037/12, 045/12,070/12, 0115/13.

Ora, no que toca ao crime em questão, impende destacar os ensinamentos colhidos da doutrina de José Paulo Baltazar Junior e Fernando Quadros da Silva:

Trata-se de crime formal, o que significa dizer que não é necessária a conclusão do procedimento administrativo nem mesmo que o ato administrativo que dele resultaria seja praticado. Não se exige, também, que haja prejuízo efetivo ao meio

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

ambiente. Tais consequências, por não estarem requeridas no tipo para a consumação, caso ocorram, configurarão mero exaurimento do crime. (fls. 481)

Espécie de crime formal, o referido delito consuma-se com a prática das condutas previstas no tipo, não sendo necessária, para a sua consumação, a ocorrência do resultado de dano ou de perigo previsto. Ressalto que a questão a ser dirimida no presente incidente reclama, a meu juízo, a aplicação do entendimento consagrado no enunciado da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça: “a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor”.

Desta feita, haja vista o órgão perante o qual foram apresentados os documentos, importa observar que inexistente qualquer dúvida quanto à definição do local da infração, porquanto este é flagrantemente conhecido, qual seja, o Estado do Rio de Janeiro, no município de São Gonçalo, conforme se observa no processo de licenciamento apresentado ao INEA pela empresa Ilha Ambiental.

Outrossim, entendo relevante transcrever as seguintes passagens do Parecer do Membro do MP/ES, corroborando com o entendimento de que a atribuição para o caso é do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

(...) Como largamente argumentado nesta manifestação todo o dano ambiental ocorrido se deu no Rio de Janeiro, motivo pelo qual todas as fontes probatórias lá se encontram, sendo assim, a apuração seja por prova pericial, oitiva de testemunha ou prova documental deverá ocorrer neste Estado.

Delegar ao Ministério Público do ES, através da Promotoria de Justiça Suscitante, que conduza a investigação e produza essas provas atentará fortemente contra o princípio da eficiência e celeridade tanto aclamado na órbita jurisdicional e administrativa brasileira, na medida em que se exigirá extensa comunicação interna entre o MP-ES e o MP-RJ, além de eventuais cartas precatórias visando colher depoimentos, havendo risco de perda e deterioração da prova durante o tramite natural das requisições.

Sem contar, por fim, que o MP-RJ já possui a praxe e a logística interna na requisição de informações aos órgãos da administração pública de seu estado, o que acelera e facilita na instrução dos autos em comento.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Assim sendo, não se apresentou acertado o declínio de atribuição realizado pelo MP/RJ, porquanto o critério referente ao domicílio do réu (empresa) não se revela aplicável à espécie, ante os documentos coligidos ao caderno investigativo no sentido de indicar que os fatos e a consumação do delito ocorreram no Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, pelas razões expostas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente, **RECONHECENDO A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** para apurar os fatos descritos.

Brasília, 2 de junho de 2021.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
Relatora